



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011120/2021
Fls: 127

Proc. Físico: 030029158/2017
Proc. ProcNit: 030011120/2021

Data: 10/08/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO: 9647

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

RECORRENTE: TECCNEW SERVICE EIRELI EPP

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 39) que manteve a Notificação nº 9647 de exclusão do Simples Nacional (fls. 03/05), lavrada em 04/12/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que o fundamento utilizado para justificar a sua exclusão, qual seja, a prestação de serviços de portaria, não está "*pacificado*" na legislação aplicável ao caso e que também presta outros serviços previstos no CNAE 81.11-7-00 (serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais) (fls. 11).

Observou também que o referido CNAE pode abranger também os serviços de recepção e portaria, que a prestação destas atividades pode obstar o ingresso no Simples Nacional e que a Receita Federal do Brasil já possui o entendimento uniformizado de que é vedada a opção ao referido regime pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços de portaria por cessão de mão de obra (fls. 12/13).

Finalizou afirmando que, como o CNAE 81.11-7-00 exclui os serviços prestados de forma fragmentada, sendo ela uma prestadora de serviços especializados, que englobariam em um único contrato vários serviços de apoio ao contratante para a realização de vigilância, limpeza, zeladoria e portaria não haveria impedimento ao seu ingresso no regime do Simples Nacional (fls. 13/14).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que, "*no decorrer da ação fiscal, o FT apurou que o contribuinte prestava serviços de fornecimento de mão-de-obra*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011120/2021
Fls: 128

Proc. Físico: 030029158/2017
Proc. ProcNit: 030011120/2021

Data: 10/08/2021

(subitem 17.05), pois em um mesmo contrato eram fornecidos profissionais porteiros, vigias, auxiliares de serviços gerais, zeladores, controladores de áreas, guardiões de piscinas e garagistas, caracterizando a atividade de fornecimento de mão-de-obra, que está expressamente vedada pela LC nº 123/06 para o ingresso no Simples Nacional” e que “a cessão de mão-de-obra, quando não relacionada aos serviços de vigilância, limpeza e conservação, constitui atividade impeditiva para ingresso no Simples Nacional”, nos termos do art. 17, inciso XII, § 1º e art. 18, § 5º-C, inciso VI da LC nº 123/06 (fls. 31) .

Ressaltou que, apesar do argumento da impugnante no sentido de que exerceria apenas a atividade de serviços combinados de apoio a edifícios e não de fornecimento de mão-de-obra, consta nos contratos por ela firmados como sua responsabilidade o fornecimento de mão-de-obra, com indicação dos profissionais, a previsão expressa de que os serviços são terceirizados e que não há vínculo empregatício com o contratante (fls. 31).

Acrescentou que a contratação em referência não se restringiria a execução dos serviços em si, mas sim ao fornecimento de mão-de-obra especializada pela contratada para que os contratantes pudessem utilizá-la conforme suas necessidades, sendo estes últimos quem determinariam as diretrizes do trabalho e que comandariam a realização das tarefas exercidas pelos profissionais (fls. 32).

Consignou que *“no caso dos autos, tendo em vista a contratação a longo prazo, a continuidade da prestação de serviços por parte da Impugnante e a constante disponibilidade de pessoal para os condomínios contratantes, resta evidenciada a relevância da mão-de-obra na contratação, ficando nítido que a Impugnante realiza cessão de mão-de-obra para os condomínios”* (fls. 33).

Demonstrou que o tema em questão já teve solução administrativa na Receita Federal no sentido de que os serviços de portaria e zeladoria não se confundem com os serviços de vigilância, limpeza ou conservação, quando prestados mediante cessão de mão-de-obra, e que, para efeitos de ingresso no Simples Nacional, é irrelevante o fato de a atividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011120/2021
Fls: 129

Proc. Físico: 030029158/2017
Proc. ProcNit: 030011120/2021

Data: 10/08/2021

ser a principal ou ser a mais importante, devendo ser examinadas as atividades independentemente da relevância de cada uma (fls. 33/34).

A decisão de 1ª instância (fls. 39), em 03/05/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se a exclusão.

A contribuinte foi cientificada da decisão, com registro de entrega da correspondência em 18/05/2018 (fls. 41), com pedido de prorrogação de prazo para a apresentação do recurso em 05/06/2018 (fls. 43), deferido em 08/06/2018 (fls. 48), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 25/06/2018 (fls. 51).

Em sede de recurso (fls. 51/67), a contribuinte apenas reiterou as teses da impugnação, reafirmando que *“não executa contratos de cessão de mão-de-obra, mas de prestação de serviços”* (fls. 58).

Conclui afirmando que não deveria ser excluída do Simples Nacional uma vez que em seu contrato social consta a atividade de conservação e limpeza, que se enquadra na exceção prevista no § 5º-C, inciso VI do art. 18 da LC nº 123/06, sendo permitida sua opção pelo regime especial com tributação prevista no Anexo IV da referida lei (fls. 63).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 18/05/2018 (sexta-feira) (fls. 41), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias e houve pedido de prorrogação de prazo (fls. 43), seu término adveio em 29/06/2018 (sexta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 25/06/2018 (fls. 51), esta foi tempestiva.

As questões discutidas nos autos se referem, resumidamente, à verificação da correção do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, cujo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011120/2021
Fls: 130

Proc. Físico: 030029158/2017
Proc. ProcNit: 030011120/2021

Data: 10/08/2021

fundamento foi a prestação de serviços de portaria por meio de cessão ou locação de mão-de-obra pela recorrente.

Conforme já demonstrado pelo parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, a legislação do Simples Nacional é inequívoca no que se refere à vedação ao ingresso no regime para as prestadoras de fornecimento de mão-de-obra, conforme o art. 17, inciso XII da Lei Complementar 123/06:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)”.

A exceção a esta regra se encontra no § 5º-H do art. 18 do mesmo diploma legal:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011120/2021
Fls: 131

Proc. Físico: 030029158/2017

Proc. ProcNit: 030011120/2021

Data: 10/08/2021

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.

(...)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo”.

Como se vê, caso a prestação se efetive por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, apenas os prestadores dos serviços de construção de imóveis e obras de engenharia, vigilância, limpeza ou conservação e advocatícios podem ser optantes do Simples, devendo recolher a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) de maneira apartada e de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos demais contribuintes ou responsáveis.

Por outro lado, conforme consignado na própria Notificação de Exclusão (fls. 03/04), foi consolidado o entendimento na RFB, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7 de 10/06/2015, no sentido de que é vedada a opção ao Simples pelas pessoas jurídicas que prestem serviços de portaria por cessão de mão-de-obra, sendo que os referidos serviços não se confundem com os serviços de vigilância, limpeza e conservação e, portanto, não se enquadra na exceção prevista no § 5º-H do art. 18 transcrito acima.

A legislação também é inequívoca no que se refere à impossibilidade de ingresso no regime especial por empresa que exerça qualquer uma das atividades vedadas, independentemente da preponderância da atividade no contexto social, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011120/2021
Fls: 132

Proc. Físico: 030029158/2017
Proc. ProcNit: 030011120/2021

Data: 10/08/2021

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

Com efeito, depreende-se da simples leitura dos dispositivos legais acima a conclusão de que, caso a prestadora exerça qualquer atividade vedada e não se enquadre em nenhuma das exceções expressamente listadas pela legislação, ela não será enquadrada como optante ainda que a referida atividade não seja preponderante se comparada às demais por ela efetuadas.

Já o argumento de que a recorrente não prestaria serviço de fornecimento de mão-de-obra mas aqueles previstos no CNAE 8111-7-00, que englobaria uma combinação de serviços, não se sustenta com base na Instrução Normativa da RFB nº 971 de 13/11/2009 que elucida de maneira bastante didática o referido conceito em cotejo com os contratos celebrados pela recorrente:

“Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011120/2021
Fls: 133

Proc. Físico: 030029158/2017

Proc. ProcNit: 030011120/2021

Data: 10/08/2021

que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato”.

Com relação aos contratos de serviços celebrados pela recorrente, vale trazer à colação para análise os seguintes trechos, por exemplo, do contrato celebrado em 04/11/2011 com a Associação do Condomínio Ubá Recanto (fls. 83/89).

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços de **Portaria**, que a **contratada** se compromete a prestar nas áreas internas de abrangência da **contratante**, com o efetivo abaixo:

PORTEIROS

04 Porteiros na escala 12X36, no horário de 07:00h às 19:00h, com uma hora de refeição, trabalhando 12 horas e folgando 36 horas. **Início 03.11.2011.**

04 Porteiros na escala 12X36, no horário de 19:00h às 07:00h, com uma hora de refeição, trabalhando 12 horas e folgando 36 horas. **Início 03.11.2011.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011120/2021
Fls: 134

Proc. Físico: 030029158/2017
Proc. ProcNit: 030011120/2021

Data: 10/08/2021

CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO E PAGAMENTO

Pela execução dos serviços a **contratante** pagará mensalmente à **contratada**, até o dia 05 de cada mês subsequente à prestação de serviços, a **importância de R\$15.284,55 (Quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Parágrafo Primeiro: O valor do presente contrato será reajustado, na mesma proporção de variações, nas seguintes hipóteses:

Reajuste automático em razão de dissídio coletivo, por força de Lei ou decreto Governamental ou quando o salário mínimo passar a ser superior ao piso da categoria, ou ainda por força de abono salarial obrigatório.

As condições estipuladas nesta proposta sofrerão reajuste automático, em razão de quaisquer alterações de Encargos Sociais, Direitos Trabalhistas e Tributos Federais, Estaduais ou Municipais, quando então serão reajustados em função dos efeitos destas alterações sobre o custo dos serviços.

O custo mensal apresentado já contempla o dissídio da categoria de 2011/2012, aplicado no mês de março/2011. A próxima homologação da categoria será em 01.03.2012.

O valor total já está com a taxa administrativa, a taxa de lucro e os impostos incluídos.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- A) Executar os serviços com esmero e sob sua exclusiva responsabilidade;
- B) Informar, por escrito, os nomes e qualificações completas das pessoas que executarão os serviços, apresentando cópia das respectivas CTPS, as quais deverão estar devidamente uniformizadas, se assim exigir o tipo de serviço;
- C) Substituir com presteza o empregado que se ausentar dos serviços, ou que não esteja desempenhando suas funções a contento, no prazo de 48 horas;
- D) A **contratada** responderá integralmente por todos os encargos trabalhistas e fiscais incidente sobre os profissionais designados para a prestação de serviços, objeto do presente contrato, os quais são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, isentando a **contratante** de qualquer ônus que envolvam ditos profissionais, inclusive perante a justiça do trabalho e demais agentes fiscais, caso venha a ser acionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011120/2021
Fls: 135

Proc. Físico: 030029158/2017

Proc. ProcNit: 030011120/2021

Data: 10/08/2021

- E) Apresentar mensalmente as guias de recolhimento de INSS e FGTS regularmente pagas, devidamente autenticadas, bem como o comprovante da SEFIP e demais impostos e contribuições obrigatórios;
- F) A **contratada** se responsabilizará por qualquer dano e prejuízo que, eventualmente, comprovado por via oficial, venha ser causado por si ou seus prepostos à **contratante** ou a terceiros, em decorrência da realização dos serviços de sua responsabilidade, devendo, tão logo comunicado o evento danoso, providenciar a imediata reparação do mesmo.
- G) A **contratada** não poderá argüir, em nenhuma hipótese, solidariedade nem, sequer responsabilidade subsidiária à **contratante**.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- A) Nenhum vínculo empregatício se estabelecerá entre a **contratante** e os empregados da **contratada**, a qual responderá por eventuais ações trabalhistas por eles propostas.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO

O presente contrato é celebrado por prazo indeterminado, com início em **04 de novembro de 2011** para os serviços de PORTARIA.

Encontra-se presente no documento acima o requisito essencial, previsto na legislação que define o fornecimento de mão-de-obra, qual seja: a colocação à disposição, nas dependências do contratante, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, ou seja, em caráter não eventual, e que constituem necessidade permanente da tomadora.

Outros aspectos importantes a serem considerados é que todos os contratos apresentados tem previsão de reajuste automático do valor pactuado em razão de dissídio coletivo ou alterações de encargos sociais e direitos trabalhistas (parágrafo primeiro da cláusula 2ª dos contratos) e, além disso, discriminam pormenorizadamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030029158/2017
Proc. ProcNit: 030011120/2021

Data: 10/08/2021

o número de profissionais a serem disponibilizados, sua escala de trabalho e o respectivo horário de jornada laboral.

Desse modo, considerando que a recorrente prestava serviços de portaria por meio de fornecimento de mão-de-obra, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário com a manutenção da exclusão do Simples Nacional.

Niterói, 10 de agosto de 2021.

10/08/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00093/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	10/08/2021 20:32:53		
Código de Autenticação:	FA70A6F7E05B26B1-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento dos Conselheiros Francisco da Cunha Ferreira e Luiz Felipe Carreira Marques, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 10/08/2021.

Documento assinado em 10/08/2021 20:32:53 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00875/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	18/08/2021 21:48:34		
Código de Autenticação:	F9040A32CF7D727D-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Luiz Cláudio, para emitir relatório e voto.

Em 18 de agosto de 2021

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói

Documento assinado em 18/08/2021 21:48:34 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

EMENTA: SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - ISS - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA PORTARIA - ART. 17, INCISO XII LEI COMPLEMENTAR 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO Nº 030/029158/2017 - ESPELHO Nº 030/0011120/2021

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por **TECNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** inscrição municipal nº 147693-6, em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.
2. O contribuinte foi notificado em 04/12/2017 (Notificação nº 9647 de fls. 03/05 - processo espelho). A referida notificação teve por objetivo cientificar o contribuinte de sua exclusão do Simples Nacional, conforme fatos e fundamentos descritos na mesma.
3. Em 21/12/2017 apresentou impugnação de fls. 11/14, com pedido para que a notificação fosse cancelada, e, por oportuno, que fosse mantido no regime tributário mais benéfico, sob o argumento de que, em síntese, prestava diversos serviços aos tomadores, dentre eles, havia alguns que permitiam seu enquadramento no Simples Nacional.
4. O parecer do I. Fiscal de tributos em primeira instância fls. 30/38 opinou pelo indeferimento da impugnação, sendo acolhido *in totum* pelo Coordenador de Estudos e Análises Tributárias, fls. 39.

5. Notificado acerca da decisão (fls. 41) o contribuinte requereu a prorrogação do prazo para interposição do Recurso Voluntário (fls. 43), o que foi deferido conforme fls. 48.
6. Diante da decisão desfavorável, em 25/06/2018 interpôs recurso voluntário (fls. 51/67), visando a reforma da mesma. Os fundamentos do recurso, além de reprimir os da impugnação, foram no sentido de diferenciar os serviços que a recorrente alega prestar, daqueles relativos à cessão de mão de obra, os quais vedam o enquadramento no Simples Nacional.
7. O I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 127/136, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a votar.

PRELIMINARES

O recurso voluntário atendeu o disposto nos ditames legais, seja em relação à legitimidade, bem como, a seus aspectos formais.

Por tais motivos, entendo que encontram-se presentes os requisitos exigidos pela legislação aplicável para conhecimento do mesmo.

NO MÉRITO

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênua para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

O contribuinte insurge-se contra o procedimento que culminou na sua exclusão do regime do Simples Nacional e que teve por fundamento a constatação da ocorrência de prestação de serviços de portaria por meio de cessão ou locação de mão-de-obra.

Por tudo que foi demonstrado nos presentes autos, verifica-se de forma cristalina que a legislação do Simples Nacional, em especial o art. 17, inciso XII da Lei Complementar 123/06, é inequívoca no que se refere à vedação ao ingresso no regime para as prestadoras de fornecimento de mão-de-obra:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)”.

A exceção a esta regra se encontra no § 5º-H do art. 18 do mesmo diploma legal:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar,

hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.

(...)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo”.

Da leitura do texto legal supra mencionado, depreende-se que, caso a prestação dos serviços se efetive por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, apenas os prestadores dos serviços de construção de imóveis e obras de engenharia, vigilância, limpeza ou conservação e advocatícios, podem ser optantes do Simples, devendo recolher a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) de maneira apartada e de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos demais contribuintes ou responsáveis.

Registre-se ainda, que, conforme apontou o I. Fiscal de tributo que exarou o parecer de primeira instância, foi consolidado o entendimento na RFB, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB no 7 de 10/06/2015, dando conta de que é vedada a opção ao Simples pelas pessoas jurídicas que prestem serviços de portaria por cessão de mão-de-obra.

Registre-se mais, os referidos serviços não se confundem com os serviços de vigilância, limpeza e conservação, não se enquadrando na exceção prevista no § 5o-H do art. 18 ora citado.

A vedação do ingresso no regime especial se aplica às empresas que exerçam qualquer uma das atividades vedadas, independentemente da preponderância da atividade, na forma do Art. 17. da Lei Complementar nº 167, de 2019.

Não estando enquadrada em nenhuma das exceções expressamente listadas pela legislação, não poderá a recorrente ser beneficiada pelo regime tributário mais benéfico do Simples Nacional, ainda que esta atividade não seja preponderante se comparada às demais por ela prestada.

Por conseguinte, depreende-se da simples leitura dos dispositivos legais acima, a conclusão de que, caso a prestadora exerça qualquer atividade vedada, estará excluída do regime especial.

Os contratos de serviços celebrados pela recorrente, juntados às fls. 76/126, provam a existência do requisito essencial, previsto na legislação que define o fornecimento de mão-de-obra, qual seja: A colocação à disposição, nas dependências do contratante, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, ou seja, em caráter não eventual, e que constituem necessidade permanente da tomadora.

Por fim, verifica-se que tem sido este o entendimento deste Egrégio conselho de contribuintes acerca do tema:

Processo nº. 030/008.527/2017 (espelho 030/010.866/2021).

EMENTA: Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – ISS – Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11 – Fornecimento e cessão de mão de obra – Relação de subordinação – Serviços de portaria e zeladoria –

Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06 c/c Solução de Consulta COSIT nº 57/2015 – Recurso conhecido e desprovido por unanimidade.

Diante do exposto, considerando os fundamentos supra, em especial o de que a recorrente prestava serviços de portaria por meio de fornecimento de mão-de-obra, não há como enxergar qualquer falha no procedimento que levou à exclusão da mesma do regime do Simples Nacional.

CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.**

Niterói, 02 de novembro de 2021.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

Nº do documento: 00559/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISAO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 18/11/2021 20:28:24
Código de Autenticação: 6E97FD6C96A4FA77-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/029.158/2017 (ESPELHO 030/011.120/2021
DATA: 17/11/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.295ª SESSÃO **HORA: - 10:40**
DATA: 17/11/2021

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Rodrigo Fulgoni Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Claudio Oliveira Moreira

CC, em 17 de novembro de 2021

PROCNIT Processo: 030/0011120/2021 Fls: 146

Documento assinado em 01/12/2021 15:32:11 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00560/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO 2.882/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/11/2021 20:52:32		
Código de Autenticação:	87BD9AB9B70737CE-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.295º SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 17/11/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/029.158/2017(ESPELHO 030/011.120/2021)

RECORRENTE: TECCNEWS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - DR. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.882/2021: - "SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - ISS - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA PORTARIA - ART. 17, INCISO XII LEI COMPLEMENTAR 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 17 de novembro de 2021

Documento assinado em 01/12/2021 15:32:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00561/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/11/2021 21:24:39		
Código de Autenticação:	F46BCC938222ABB8-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/029.158/2017 (ESPELHO 030/011.120/2021)

"TECCNEWS SERVICE EIRELI"

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 17 de novembro de 2021.

Documento assinado em 01/12/2021 15:32:13 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00562/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.882/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/11/2021 21:50:20		
Código de Autenticação:	472C4C9032BE8FEC-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.882/2021: - "SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - ISS - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA PORTARIA - ART. 17, INCISO XII LEI COMPLEMENTAR 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 17 de novembro de 2021

Documento assinado em 01/12/2021 15:32:13 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL

PROCNIT
Processo: 030/0011120/2021
Fls: 150

No D.O. de 17/02/2022
em 17/02/2022
A: MdH/Sfom

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CN
030028366/2019	265383-0 - 265382-2	ZITA FARIA DA SILVA	032.42
030013548/2021	16.996-1	PEDRO LEONARDO PORTO NOBRE MACHADO E OUTRA	091.85
030011202/2021	183599-0	SONIA CRISTINA DOS SANTOS M. DE OLIVEIRA	
030007015/2021	64776-8	EDELICIO DE FREITAS	740.89
030006902/2021	200847-2	FATIMA CRISTINA DA SILVA CORREA	010.10
030006403/2021	87692-0	ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA	31.895.8-08
030006199/2021	002.777-1	MANOEL MARTINS D AZEVEDO FALCAO	014.07
030005693/2021	72969-9	DIEGO AUGUSTO FREITAS	052.45
030005581/2021	72004-5	CATARINA DA MATTA	689.13
030003845/2021	69945-4	ALEXANDRE CHAVES PICONE	031.99
030003650/2021	10061-0	SÉRGIO FAZZI	640.04
030003497/2021	26045-5	MARIA ROSA MACEDO DA COSTA E OUTROS	055.89
030003260/2021	219.002-3	ANDERSON RAMOS OLIVEIRA	006.57
030017796/2020	091.985-2	MARCO ANTONIO CONTINENTINO ABOUD	076.37

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC

030/011338/2021 - DRAMM CRISMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.874/2021 - Exclusão do simples nacional. Interpostas pessoas. Simulação. Ato declaratório. Efeitos retroativos. Jurisprudência do STJ firmada em sede de recurso repetitivo."

030/011335/2021 - TECCNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.876/2021: simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - Fornecimento de mão de obra para portaria - Art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011120/2021 - TECCNEW SERVICE EIRELI EPP. - "Acórdão nº 2.882/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - Fornecimento de mão de obra para portaria - Art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011102/2021 - BRASILDOP EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. "Acórdão nº 2.852/2021 - ISSQN - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do regime do simples nacional - Exclusão de ofício - Constatada prática reiterada de infração ao disposto na lei complementar nº 123/2006 - Art. 29, v c/c art. 33 ambos da LC nº 123/2006 - Cerceamento ao direito de defesa - Nulidade da notificação de exclusão - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/010866/2021 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. "Acórdão nº 2.853/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do Simples Nacional - ISS - Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11 - Fornecimento e cessão de mão de obra - Relação de subordinação - Serviços de portaria e zeladoria - Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06 c/c Solução de Consulta COSIT nº 57/2015 - Recurso conhecido e desprovido."

030/010864/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. "Acórdão nº 2.858/2021: - Simples Nacional. Recurso Voluntário. Auto de F ISS. Fornecimento e cessão de mão de obra. Relação de subordinação. Serviços de portaria e zeladoria. Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11. Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06. Aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 57/2015. Recurso conhecido e desprovido."

030/010862/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME. "Acórdão nº 2.857/2021: - Simples Nacional. Recurso Voluntário. Auto de Infração. ISSQN. Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11. Ônus do contribuinte de comprovar a extinção do crédito tributário. Recurso conhecido e desprovido."

030/010859/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.A - "Acórdão nº 2.855/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Auto de Infração de ISS - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Fornecimento e cessão de mão de obra - Relação de subordinação - Recurso conhecido e desprovido."

030/010103/2021 - KATIA MARIA MANHAES SEABRA. - "Acórdão nº 2.837/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso



Publicado de 17/02/2022
n 17/02/2022
ASSIL N L H S Faria

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente." 030/010100/2021 - MARGARETH LIMA TEIXEIRA. - "Acórdão nº 2.846/2021: IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 24/02/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

030/009862/2021 - ISABEL CELESTE DA SILVA MARQUES. - "Acórdão nº 2.851/2021: - Lançamento complementar de IPTU. Retroatividade. Reconhecendo a municipalidade o erro de sua parte no arbitramento do IPTU do imóvel deve arcar com o ônus desse erro, a retificação e o novo valor será válido da data do descobrimento do erro em diante, não podendo em hipótese alguma ter caráter retroativo. Recurso Voluntário que se dá provimento."

EXTRATO SMF Nº 03/2022

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 01/2021. **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o nº 85.240.869/0001-66. **OBJETO:** Renovação do Contrato SMF nº 01/2021, relativo a contratação de serviços contínuos de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e a manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a SMF. **PRAZO:** estimado em 6 (seis) meses. **VALOR:** estimado de R\$ 523.649,28 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.40.99.00.00 - Fonte 138 - PT 21.01.04.122.0145 - Empenho: 000346, de 31/01/2022. **FUNDAMENTO:** Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº 11.466/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 030019030/2019. **DATA DA ASSINATURA:** 30 de janeiro de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

EXTRATO Nº 006/2022

INSTRUMENTO: Primeiro aditivo ao Termo de Compromisso de Estágio nº. 010/2021. **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e o estudante RENATA CHIANELLI MONTEIRO REBELLO tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade. **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/11/2021 e término em 30/04/2022. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 4.735,20 (Quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente a bolsa auxílio de R\$600,00 (seiscentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte. **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.041220145.6274, Fonte 1.38. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011 e Portaria SMU nº 020/2013, despacho autorizativo da Secretaria de Urbanismo no processo nº 080/003205/2012. **DATA DA ASSINATURA:** 08 de Fevereiro de 2022.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria nº 001/2022 - Substituição de Conselheiros no Conselho Municipal de Saúde de Niterói - Segmento Gestor - FeSaúde

O Conselho Municipal de Saúde de Niterói, no uso de suas atribuições legais, e considerando caráter permanente, deliberativo e fiscalizador dos Conselhos de Saúde conferidas pela Lei nº 1085 e pelo Regimento Interno.

RESOLVE:

Art.1º - Designar a contar de 18/02/2022, como membro Suplente, do Conselho Municipal de Saúde de Niterói, representante do Segmento Gestor - FeSaúde, Valmir Garcia da Silva, em substituição à Christiany da Silva Ávila.

Art.2º - Esta Portaria entrará em vigor após a sua publicação.

Portaria CMS/NIT nº 02/2022

Dispõe sobre Nomeação da Mesa Diretora- 2022-2023 e das Comissões Permanentes e Temáticas para o Quadrênio 2022-2025

Rodrigo Alves Torres Oliveira, Secretário de Saúde de Niterói, Presidente e membro nato do Conselho Municipal de Saúde de Niterói no uso de suas atribuições legais e;

Considerando as atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Niterói prevista na Lei 1085/92, alterada pela Lei 3638/21;

Considerando que a Lei 1085/92, alterada pela Lei 3638/21 no Artigo 6º, Art. 9º rege que o mandato da Mesa Diretora em Sistema de rodízio está no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Niterói no Capítulo IV - Estrutura e Funcionamento, Seção II- Mesa Diretora - Art.26 e 27 e no seu parágrafo Único;

Considerando a importância do Controle Social frente à Política de Saúde executada pelos Governos, garantido pela Lei 8142 de 28/12/90;

Considerando a reunião realizada no dia 08/02/2022 cuja a Plenária aprovou os membros que representarão a Mesa Diretora conforme seu regimento Interno do CMS/NIT - Capítulo IV - Estrutura e Funcionamento, Seção II- Mesa Diretora - Art.26 e 27 e no seu parágrafo Único, com mandato 2022-2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a partir de 08/02/2022, seus representantes como membros da Mesa Diretora para o período de 2022-2023:

Presidente: Joaquim Jorge da Silva

Vice-Presidente: Maria Ivone dos Santos Suppo

Coordenador Adjunto: Gilson Luiz de Andrade

Art.2º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Portaria CMS/NIT nº 03/2022

Dispõe sobre Nomeação da Comissão Executiva e Comissões Permanente e Temáticas para o Quadrênio 2022-2025

Nº do documento:	00084/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	21/02/2022 13:33:42		
Código de Autenticação:	61518A76E03FEED8-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado no dia 17/02/2022.

Documento assinado em 21/02/2022 13:33:42 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290